

**TERMO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 10.2024.02.05.001 INEX**  
(Fundamentado na Lei Federal n.º 14.133/21 – Nova Lei de Licitações)

**1 – PREFÁCIO:**

Por ordem do Ilmo Senhor Secretário da **SECRETARIA DE TURISMO**, Sr. **JONAS ASSUNÇÃO DE AQUINO NETO**, conforme termo de autorização de abertura de procedimento administrativo, foi instaurado o presente processo de inexigibilidade de licitação, objetivando a **CONTRATAÇÃO DO SHOW ARTÍSTICO MUSICAL DO CANTOR MATEUS XIMENES, PARA A REALIZAÇÃO DO CARNAVAL 2024, NO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ/CE**, em conformidade com o Termo de Referência e demais elementos condizentes a fase preparatória do procedimento.

**2 – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:**

O Município de Aquiraz, através da Secretaria de Turismo, procura promover eventos que busquem manter as tradições culturais e integrar toda a comunidade.

O Carnaval é uma festa simbólica com fortes raízes históricas arraigadas à tradição popular brasileira. A festa compreende um conjunto de manifestações audiovisuais, que utiliza os recursos múltiplos da música, dança, artes cênicas, artes decorativas e outros meios auxiliares. O Carnaval sofreu ao longo do tempo um processo evolutivo, desde o antigo entrudo até o contemporâneo espetáculo televisivo.

A chamada brincadeira do entrudo, trazida pelo colonizador açoriano, foi a precursora do Carnaval atual. Era uma brincadeira muito popular, originada nos tempos do Brasil monárquico e que atravessou os séculos, sendo ainda praticada em algumas cidades do interior de nosso Estado, por volta dos anos 40/50 do século passado. Consistia a brincadeira em lançar sobre os foliões baldes de água ou esguichos de bisnagas contendo água de cheiro à base de essência de cravo, rosa e outras substâncias aromáticas.

Sabe-se que esta Secretaria tem como atribuições promover e executar a política voltada ao turismo, promover ações para mobilizar o apoio técnico necessário à produção de atividades que atraíam visitantes ao Município,

Dentre estas ações está o Carnaval de Aquiraz, que com suas belas praias, tem sido, ao longo das últimas décadas, a ligação entre o turista e o nosso Município, no sentido de valorizar, inserir, difundir e socializar nossas belezas naturais.

Inserido ainda neste contexto, o Carnaval de Aquiraz é uma das realizações mais importantes, dado o volumoso quantitativo de iniciativas incorporadas e a tradição arraigada em seus anos de história, sendo denominado um dos principais carnavais do Estado, com repercussão estadual, atraindo público e mídia do Estado, bem como um efetivo montante turístico local e nacional.

Com essa iniciativa a Prefeitura Municipal através da Secretaria de Turismo, estimula toda a cadeia produtiva do turismo, como também, proporciona lazer, entretenimento e principalmente o conagraçamento de todas as camadas sócio econômicas dos Municípios circunvizinhos. Por esta razão, torna-se fundamental, a contratação de atrações condizentes com as expectativas, necessidades dos participantes do evento.

Deste modo, o processo em comento, visa atender às expectativas deste órgão, no andamento da execução deste Evento, para tanto, necessário se faz a contratação de bandas de renome, consagradas pela opinião pública e pela crítica especializada, para a programação elaborada.

### **3 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

**(Art. 74, inciso II da Lei Federal n.º 14.133/21)**

O cantor Mateus Ximenes, que é cotado para as festividades do Carnaval do Município de Aquiraz/CE, tendo reconhecimento em âmbito regional sendo uma atração muito requisitada.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 estabelece, como regra geral, que as contratações formalizadas pela Administração Pública sejam precedidas de procedimentos licitatórios, salvo as situações legalmente especificadas.

Porém, no uso de sua competência privativa estabelecida pelo art. 22, XXVII, também da Carta Magna, a União editou a Lei Federal nº 14.133/21 estabelecendo o Regime Geral das Contratações Públicas incluindo, em seu bojo, as hipóteses em que não é necessário/possível a instrumentalização de certame licitatório para formalização de contrato pela Administração Pública.

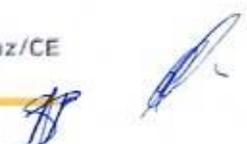
Dentre estas hipóteses, destaca-se a estabelecida no art. 74, II, da Lei Federal nº 14.133/21, *“in verbis”*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Conforme depreende-se da simples intelecção do dispositivo que estabelece a hipótese de inexigibilidade, constitui requisito essencial para a formalização da contratação direta, que a relação seja firmada "diretamente", ou seja, com a própria banda, ou "através de empresário exclusivo".

A fase preparatória do procedimento, regulada pelo o artigo 72, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 é uma etapa da Nova Lei de Licitações que demonstram a necessidade do fortalecimento do planejamento na contratação.



Neste caso, esta será composta pelos elementos constantes do termo autorizativo do procedimento, tendo, assim, os requisitos indispensáveis ao planejamento da demanda e por toda a execução contratual, tais como:

- a) Comprovação dos preços praticados;
- b) Documentos correspondentes a exclusividade;
- c) Documentos quanto a caracterização como profissional de renome;
- d) Demais documentos de habilitação;
- e) Comprovações dos preços praticados;
- f) Proposta de preços que deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, e quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas que possam interferir no valor da proposta de preços;
- g) Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- h) Termo de Referência – TR;
- i) Minuta de contrato a ser firmado;
- j) Despacho a Assessoria Jurídica do Município; e
- k) Parecer Jurídico.

Por sua vez, o rito de contratação a que se subordina a Lei Federal n.º 14.133/21, estabelece os seguintes requisitos:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

É cediço que os arts. 62 c/c 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/1964 determinam que a liquidação das despesas da Administração Pública deve ser precedida, dentre outros requisitos, da demonstração da prestação do serviço.

Em obediência ao inciso V do art. 72 da Lei Federal n.º 14.133/21, observa-se que foi solicitado formalmente pela Autoridade Competente ao contratado, a apresentação dos documentos de habilitação constantes de rol específico a qual relaciona cada requisito necessário, em consonância com o art. 62 da Lei Federal n.º 14.133/21, visando a aferição e comprovação das condições necessárias ao firmamento do instrumento contratual competente. Do mesmo modo, a contratada acudiu a tal demanda, mediante a apresentação de todos os documentos relacionados, conforme consta dos autos.

**Do exposto, conclui-se possibilidade da contratação sob o manto do inciso II do art. 74 da Lei de Licitações.**

#### **4 - RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO:**

**(Art. 72, inciso VI da Lei Federal n.º 14.133/21)**

A escolha recaiu sobre a empresa **MX PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **48.704.549/0001-93**, que detém exclusividade do cantor Mateus Ximenes, conforme documentação constante do rol de documentos apresentados a que comprova tal condição.

Insta destacar que a consagração do artista a ser contratado é um pré-requisito à contratação tipificada neste cenário de inexigibilidade de licitação, não se tratando, portanto, de critério de seleção, nos termos consignados pelos ensinamentos de Joel de Menezes Niebuhr<sup>1</sup>:

Importa sublinhar que a consagração não é critério para escolher o artista a ser contratado, porém pré-requisito. Todos os consagrados podem ser contratados, o que não leva a dizer que o mais consagrado é quem deve ser o contratado. O interesse público não depende exclusivamente da consagração; por oposto, deve dispensar atenção especial àquilo que não é tão consagrado, especialmente aos olhos do público, para lhes alargar a cultura e o próprio conhecimento artístico, refutando a linha homogênea imposta pela mídia.

A Doutrina nos ensina que a situação de inviabilidade de competição é fundamentada na essencialidade das características do profissional que será contratado, logo, trata-se de sua individualidade, para fins de atendimento do interesse público em determinado caso ou circunstância.

Do mesmo modo, embora haja para o presente objeto, diferentes alternativas para o atendimento ao interesse público, sendo, portanto, alternativas genéricas, contudo, a natureza personalíssima da atuação do particular prospectada impede que se realize um julgamento objetivo mediante procedimento licitatório convencional.

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. 4. ED., Belo Horizonte: Fórum, 2015. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1189>. Acesso em: 15.11.2021. p, 190

Em relação a presente temática, mister reforçar os ensinamentos trazidos por Marçal Justen Filho<sup>2</sup>:

A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas. O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso disciplinado na Lei 8.666/1993. Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra.

Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

Mateus Ximenes, de 30 anos, é uma das novas vozes do cenário musical brasileiro. Natural da cidade de Sobral - CE, o cantor vem deslançando nos últimos meses e tem como características principais suas músicas autorais cheias de animação e irreverência

Recentemente, o cantor lançou seu primeiro projeto, o álbum Xequê Mate, composto de quatorze músicas. Nele, Mateus Ximenes vem alcançando bons números nas redes sociais e nos sites de download, além de uma notoriedade meteórica.

A música "Seu Amor Sou Eu", de composição do próprio artista, é o single do seu primeiro lançamento. Com habilidade de cantar vários estilos musicais, Mateus Ximenes comenta sobre qual gênero ele se enquadra: "Eu não gosto de me enquadrar em nenhum título musical específico, prefiro que o próprio público me enquadre em um estilo". Dedicado a abraçar de vez a carreira na música, o cantor abandonou seu antigo emprego para se profissionalizar cada vez mais no mundo artístico. Nada surpreende seu nome se tornar um dos mais comuns nas paradas musicais.

Parcerias musicais de reconhecimento de mercado como Nattan, Avine Vinny, Mari Fernandez, Zé Cantor entre outros.

## **5 - JUSTIFICATIVA DE PREÇO:**

**(Art. 72, inciso VII da Lei Federal n.º 14.133/21)**

<sup>2</sup> OP. cit., P. 634



A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer Administração.

Sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso VII, do artigo 72 da Lei Federal n.º 14.133/21, registra-se que o preço a ser pago encontra-se compatível com os preços praticados pela referida empresa junto a outros órgãos, conforme comprovantes: **1 – nota fiscal nº 22**, prestação de serviços de apresentação musical para prefeitura de Rafael Fernandes - RN, no valor de R\$ 50.000,00; **2 – nota fiscal nº 24**, prestação de serviços de apresentação musical para prefeitura de Ipueiras - CE, no valor de R\$ 40.000,00 e **3 – nota fiscal nº 32**, prestação de serviços de apresentação para João Bosco M Feitosa Ltda, Fortaleza - CE, no valor de R\$ 60.000,00, tendo apresentado ao município de Aquiraz, proposta de preços com o Valor Global de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

No presente caso, o critério de definição do preço e estimativa a ser utilizada deve ser o praticado/definido pelo próprio prestador do serviço a ser contratado, de modo que são as características individuais do artista que justificam a sua unicidade, por conseguinte, efetivam a sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação.

Este posicionamento encontra-se embasada pela doutrina majoritária, conforme se extrai das lições de Jorge-Ulysses Jacoby Fernandes:

É comum que determinadas contratações que recaem sobre objetos singulares encontrem nessa justificativa declarações evasivas. Mesmo os objetos de natureza singular têm um preço estimado no âmbito da razoabilidade, e, para ilustrar, basta lembrar que os leilões para objetos de arte iniciam-se com uma avaliação prévia e fixação de um lance mínimo. Todos os bens e atividades humanas possuem um valor que pode ser traduzido em moeda, pois, se não tiverem valor econômico, não podem ser objeto de contrato. Um possível parâmetro é verificar o preço que o notório especialista cobra de outros órgãos para realizar idêntico ou assemelhado. Essa verificação pode ser feita pelas publicações no Diário Oficial de inexigibilidade ou pelas cópias de recibo fornecidas pelo agente a ser contratado.

Em igual sentido, Marçal Justen Filho e Ronny Charles Lopes de Torres também abordam o mencionado conceito a que deve ser observado quanto a prática do preço proposto pelo contratado:

“A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional.”<sup>3</sup>

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, op. cit., p. 655

#### **6 - PRAZO DE VIGÊNCIA:**

O contrato produzirá seus jurídicos e legais efeitos a partir da assinatura do termo contratual e vigorará pelo prazo de 30 (trinta) dias, regulado nos termos da Lei N° 14.133/21.

#### **7 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:**

A despesa decorrente da contratação correrá à conta de dotação orçamentária própria consignada no Orçamento da **SECRETARIA DE TURISMO**, classificada sob o seguinte código: **10.01 - 23.695.0017. 2.029 - 3.3.90.39.00, Fonte de Recursos 1500000000**, demonstrando-se, assim, o atendimento ao inciso IV do art. 72 da Lei Federal n.º 14.133/21, no que concerne a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Reforça-se que, tal previsão também já consta do termo de autorização de abertura de procedimento, constante dos autos.

Aquiraz/CE, 07 de fevereiro de 2024.

  
**MANUEL MUNIZ BARRETO NETO**  
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE TURISMO  
SECRETARIA DE TURISMO

VISTO:

**AUTORIDADE COMPETENTE:**

  
**JONAS ASSUNÇÃO DE AQUINO NETO**  
SECRETÁRIO DE TURISMO  
SECRETARIA DE TURISMO